



Franca/SP, 06 de agosto de 2025.

Ofício nº 027/2025 - Coordenadoria Legislativa

Ao Excelentíssimo Senhor  
Leandro Alves - O Patriota  
D.D Vereador da Câmara Municipal de Franca  
Franca-SP

**Assunto:** Projeto de Lei Complementar nº 17/2025

Com nossas saudações de respeito e consideração, vimos por meio deste, encaminhar minuta de ofício referente ao Projeto de Lei Complementar nº 17/2025 que Dispõe sobre a emissão do Alvará de Construção de Baixa Complexidade no Município de Franca e dá outras providências.

O projeto foi submetido à análise da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, em que pese à relevância do assunto, verificou -se que existe , salvo melhor juízo, vício de iniciativa , ao prever obrigações a órgãos ou Secretarias do Poder Executivo.

Destarte, conclui-se pela inconstitucionalidade do PLC nº 17/2025.

Sendo assim, o nobre vereador deverá manifestar-se, nos termos regimentais, no prazo de 10 (dez) dias com as devidas providências.

Antecipamos agradecimentos e enviamos a Vossa Excelência cordiais saudações.



---

Angélica Martins Manso  
Coordenadoria Legislativa

Recebido  
08/08/25  
Franca



Le ministre de l'Éducation nationale et le ministre de la Culture ont l'honneur de vous adresser ci-joint le rapport de la Commission d'évaluation des programmes scolaires pour l'année scolaire 1983-1984.

Ce rapport est le fruit de l'effort de concertation entre les représentants des enseignants, des parents d'élèves, des chercheurs et des responsables de l'Éducation nationale.

Il constitue un document de référence pour l'élaboration des programmes scolaires et pour l'évaluation des résultats de l'enseignement.

Le Directeur  
1983

  
Le Directeur



À Coordenadoria Legislativa  
A/C Angélica Martins Manso

**Ofício Administrativo nº**

**Ref.: Minuta de Ofício do Projeto de Lei Complementar nº 17/2025**

Assunto: Dispõe sobre a emissão do Alvará de Construção de Baixa Complexidade no município de Franca e dá outras providências.

Autoria: Vereador Leandro Alves – o Patriota.


**MANIFESTAÇÃO DO DEPARTAMENTO JURÍDICO**

Em atendimento à solicitação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, vimos, nos termos do Ato da Presidência nº 21/2018, com fulcro nas atribuições funcionais do Departamento Jurídico, apresentar a minuta de ofício das comissões competentes, para apreciação e aprovação dos nobres vereadores.

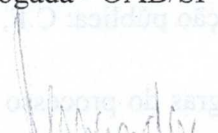
Ressaltamos que a Minuta do Ofício se reporta, exclusivamente, ao caráter técnico da propositura, fugindo de nossa competência e de nossa intenção formar qualquer juízo de valor sobre o mérito, atribuição que compete aos ilustres parlamentares.

Abaixo, segue a minuta, s.m.j. e *sub censura*.

Franca, 31 de julho de 2025.



Taysa Mara Thomazini  
Advogada - OAB/SP nº 196.722



Maria Fernanda Bordini Novato  
Advogada - OAB/SP nº 215.054



Franca, 31 de julho de 2025.  
Exmo. Sr.  
Leandro Alves – o Patriota.  
D.D. Vereador  
Franca/SP

**Ref.:**

**Projeto de Lei Complementar nº 17/2025** - Dispõe sobre a emissão do Alvará de Construção de Baixa Complexidade no município de Franca e dá outras providências”.

**Sr. Vereador,**

Venho, através do presente, informar que analisando o projeto em epígrafe, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação verificou que, não obstante a meritória iniciativa social que permeia a matéria, existe, salvo melhor juízo, vício de iniciativa, ao prever obrigações a órgãos ou secretarias do Poder Executivo. A jurisprudência reconhece o vício de inconstitucionalidade em hipóteses similares:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI QUE ATRIBUI TAREFAS AO DETRAN/ES, DE INICIATIVA PARLAMENTAR: INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. C.F, art. 61, § 1º, n, e, art. 84, II e VI, da Lei nº 7.157, de 2002, do Espírito Santo.

I. - É de iniciativa do Chefe do Poder Executivo a proposta de lei que vise a criação, estruturação e atribuição de órgãos da administração pública: C.F, art. 61, § 1º, II, e, art. 84, II e VI.

II. - As regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros.

III. - Precedentes do STF.



IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente” (STF, ADI nº 2.719-1-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 20-03-2003, v.u.).

**“É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação”** (STF, ADI nº 3.254-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, 16-11-2005, v.u., DJ 02-12-2005, p. 02).

- Sobre o assunto houve a **Edição de Tema 917**, que fixou a tese de que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos ( art. 61, §1º, II “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal).

No caso, a propositura trata das atribuições de Secretaria Municipal, colidindo com o referido Tema 917.

Pelo exposto, o projeto ficará aguardando a manifestação, nos termos regimentais, para fins de expedição do parecer competente.

Atenciosamente,

---

Ver. Claudinei da Rocha  
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação